

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

DECRETO-LEI N.º

/ 2005

DE DE

INFRACÇÕES ADMINISTRATIVAS DO REGIME JURÍDICO DO APROVISIONAMENTO E DO REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

O controlo dos procedimentos de aprovisionamento e da contratação pública mantêm uma estreita relação entre si, pelo qual é necessário contar com instrumentos legais coerentes a fim de garantir o desenvolvimento adequado de ambas as actividades.

A consolidação de um sistema eficiente em matéria de aprovisionamento e de contratação pública, baseado nos princípios de legalidade e transparência, precisa do estabelecimento de normas capazes de fomentar a disciplina dos participantes.

Pelos motivos mencionados, importa definir as condutas que constituem infrações administrativas nesta matéria, assim como as medidas aplicáveis em cada caso.

O Governo decreta, nos termos do n.º 1, alínea e) do artigo 115.º e nas alíneas a) e d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Artigo 1.º Objectivos

O objectivo do presente diploma é definir as condutas que constituem infracção ao Regime Jurídico de Aprovisionamento e ao Regime Jurídico dos Contratos Públicos, assim como estabelecer as medidas aplicáveis e os meios de impugnação.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O presente diploma, aplica-se a todas as pessoas, singulares ou colectivas que participam nos procedimentos de aprovisionamento e na contratação pública.

CAPÍTULO II DAS INFRACÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 3.º Das infracções administrativas

Constitui infracção administrativa, qualquer acção ou omissão que seja contrária às regras estabelecidas no Regime Jurídico de Aprovisionamento, nos regimes jurídicos especiais nesta matéria, assim como no Regime Jurídico dos Contratos Públicos e nas normas complementares destes.

Artigo 4.º Das medidas aplicáveis aos funcionários e agentes da Administração Pública

Quando seja detectado um funcionário público ou um agente da Administração Pública, como possível infractor do Regime Jurídico do Aprovisionamento ou do Regime Jurídico da Contratação Pública, a autoridade que conheça da conduta, deve participar à autoridade competente, para a instauração de processo de averiguações ou disciplinar com vista a apurar das responsabilidades, conforme o estabelecido no Estatuto da Função Pública.

Artigo 5.º

Das medidas relativas aos concorrentes ou seus representantes num procedimento de aprovisionamento

- 1. Quaisquer das condutas infractoras praticadas pelo concorrente, seus representantes ou terceiros directamente relacionados com ele, podem dar lugar à aplicação das medidas seguintes:
- a) exclusão do concorrente do procedimento;
- b) declaração de inelegibilidade temporária feita por um período de até 1 ano;
- c) declaração de inelegibilidade permanente.
- 2. No caso do número 1, o serviço público competente também deve declarar a nulidade dos actos decorridos no procedimento prévio à adjudicação do contrato, em quanto beneficiaram o concorrente.
- 3. O dirigente máximo do serviço público pode declarar a inelegibilidade permanente do concorrente para participar nas operações de aprovisionamento e contratação pública, no seu âmbito de competência, no caso de sentencia condenatória transitada em julgado, motivada por factos directamente relacionados com o aprovisionamento ou a contratação pública na RDTL.
- 4. A autoridade máxima do serviço público, quando excluir ou declarar como inelegível quaisquer dos concorrentes, deve participar ao Serviço de Aprovisionamento.

Artigo 6.º Das medidas após a assinatura do contrato

- 1. Quando depois da assinatura do contrato, seja comprovada uma infracção ao Regime Jurídico de Aprovisionamento ou ao Regime Jurídico dos Contratos Públicos, determinante da adjudicação do contrato, a autoridade que exerce a representação do serviço público deve pedir ao tribunal ou ao órgão competente que seja declarada a nulidade do contrato, sem prejuízo do seu direito a reclamar as indemnizações respectivas.
- 2. Na circunstância do número anterior, o serviço público pode também declarar a perda da garantia de execução, nos termos previstos na lei.

Artigo 7°. Das condutas com características de crime

- 1 Quando seja detectada uma conduta infractora que também possa ter características de crime, cabe à máxima autoridade do serviço público que iniciou o procedimento de aprovisionamento ou que assinou o contrato, pedir a intervenção do órgão competente.
- 2 O serviço público pode declarar a inelegibilidade temporária do concorrente, assim como suspender o procedimento de aprovisionamento, ou suspender os efeitos do contrato, até à decisão judicial.
- 3. No caso de contra um funcionário público ou agente existirem fundadas suspeitas de envolvimento numa conduta infractora referida no número 1, tal facto tem de ser participado à máxima autoridade da entidade do serviço público à qual pertence o funcionário.
- 4. Os resultados do processo para aplicar ao concorrente, ao adjudicatário ou aos seus representantes uma das medidas previstas no presente diploma, assim como os resultados de processo para exigir responsabilidade disciplinar aos funcionários e agentes da Administrada Pública, são independentes dos resultados do processo criminal.

CAPÍTULO III DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 8.º Da impugnação das medidas aplicadas aos funcionários e agentes públicos

Os funcionários públicos e agentes administrativos participantes nos procedimentos de aprovisionamento ou de contratação pública, podem impugnar as medidas disciplinares que lhes forem aplicadas, nos termos estabelecidos no Estatuto da Função Pública.

Artigo 9.º Da impugnação das medidas aplicadas aos concorrentes

1. No caso de um concorrente não se conformar com as medidas aplicadas, pode apresentar queixa na via administrativa.

- 2. Adoptada decisão a respeito da queixa, o concorrente ou adjudicatário não conformado pode apresentar recurso hierárquico nos termos do presente diploma.
- 3. Tanto a queixa como o recurso hierárquico devem estar fundamentados na violação concreta de pelo menos uma das normas do Regime Jurídico de Aprovisionamento ou dos regimes jurídicos especiais em matéria de aprovisionamento, do Regime Jurídico dos Contratos Públicos, ou das suas normas complementares.

Artigo 10.º Da informação sobre as queixas e os recursos hierárquicos

- 1. Das queixas ou recursos hierárquicos apresentados, assim como dos seus resultados finais, podem ser também informados os demais participantes no procedimento de aprovisionamento.
- 2. Quando se trate de uma violação em virtude da qual resultem graves prejuízos ao concorrente e for aceite a sua pretensão, na mesma decisão deve declarar-se também as medidas correctivas para repor a legalidade, incluindo a declaração de nulidade dos actos prejudiciais, se forem prévios à adjudicação do contrato.

Artigo 11.º Efeitos suspensivos

O serviço público pode decidir se a apresentação da queixa ou do recurso hierárquico suspende a realização das operações subsequentes do procedimento de aprovisionamento ou a execução do contrato.

CAPÍTULO IV Da tramitação da queixa

Artigo 12.º Da apresentação da queixa

- 1. O concorrente ou adjudicatário não conformado, pode apresentar queixa ante a autoridade que declarou a sua inelegibilidade ou à aplicação de outra medida nos termos deste diploma.
- 2. A queixa apresenta-se por escrito, indicando os fundamentos de facto e de direito que a justificam, as provas e a sua pretensão concreta.

Artigo 13.º Das autoridades competentes para conhecer da queixa

ão competentes para conhecer e decidir em primeira instância sobre as queixas que lhe sejam apresentadas as seguintes entidades:

- a) Os dirigentes dos órgãos de soberania, os Ministros e os Secretários de Estado, nos termos das suas respectivas leis orgânicas, a respeito as decisões adoptadas por eles;
- b) Os dirigentes expressamente nomeados e autorizados para fazer operações de aprovisionamento;
- c) Os dirigentes máximos dos Serviços Autónomos, as entidades públicas e outros organismos dotados de autonomia administrativa e financeira que lhe estiverem subordinados;
- d) Os dirigentes máximos das outras pessoas colectivas com participação do capital do Estado superior a 50 % (cinquenta por cento) que embora não tenham natureza empresarial, prossigam fins eminentemente públicos, de cuja tutela estejam encarregados.

Artigo 14.º Da tramitação da queixa

- 1. A entidade competente nos termos do artigo anterior, deve receber a queixa interposta e decidir sobre a sua admissão num prazo máximo de cinco dias.
- 2. A única razão para declarar a não admissibilidade de uma queixa é a sua apresentação fora do prazo estabelecido.
- 3. A decisão sobre a queixa apresentada, deve constar num documento com menção dos fundamentos que foram tidos em conta e deve ser notificada de imediato ao concorrente.

CAPÍTULO V Do recurso hierárquico

Artigo 15.º Da admissibilidade

- 1. A entidade competente para decidir deve declarar ou rejeitar a admissibilidade do recurso hierárquico num prazo de cinco dias úteis, posteriores à data de recebimento do recurso.
- 2. Podem considerar-se como razões de não admissibilidade do recurso hierárquico, as seguintes:
- a) A apresentação do pedido fora do prazo estabelecido;
- b) O pedido feito com o mero propósito de reproduzir a queixa que foi rejeitada por não contar com suficientes provas relativas aos fundamentos de facto e de direito invocados;
- c) O pedido feito com o propósito de apresentar provas que não foram apresentadas no momento da queixa, salvo se demonstrar a impossibilidade do concorrente as ter apresentadas naquele momento.

Artigo 16.º Das autoridades competentes para resolver o recurso hierárquico

São competentes para conhecer e decidir o recurso hierárquico interposto por um concorrente em matéria de infracções administrativas do Regime Jurídico de Aprovisionamento, dos regimes jurídicos especiais de aprovisionamento, ou do Regime Jurídico da Contratação Pública:

- a) O Primeiro-Ministro, contra as decisões sobre queixas, resolvidas na primeira instância pelos dirigentes máximos dos órgãos de soberania, assim como pelos Ministros e os Secretários de Estado;
- b) Os dirigentes dos órgãos de soberania, os Ministros e os Secretários de Estado, com respeito aos recursos interpostos contra as decisões sobre queixas, adoptadas pelos dirigentes do seu órgão, pelos dirigentes dos Serviços Autónomos ou outras instituições sob a sua tutela.

Artigo 17.º Do pedido do recurso hierárquico

- 1. O pedido apresenta-se por escrito ante a entidade competente para conhecer e decidir sobre o mesmo, no prazo de cinco dias úteis posteriores à data de notificação da decisão sob a queixa.
- 2. O recurso hierárquico deve incluir os seus fundamentos de facto e de direito, a disposição legal violada e pretensão concreta do concorrente, com acompanhamento das provas que pretender utilizar.

Artigo 18.º Da decisão do recurso

- 1. Recebida a documentação, a entidade competente, tem um prazo de dez dias úteis para o seu exame, assim como para decidir sobre a pretensão concreta do concorrente e resolver tudo o que for pertinente segundo o direito.
- 2. A decisão sobre o recurso apresentado, deve conter menção dos fundamentos de facto e de direito que foram tidos em conta e deve ser notificada de imediato ao interessado.
- 3. Contra a decisão de inelegibilidade ratificada depois do recurso hierárquico, não cabe recurso na via administrativa.
- 4. O recurso contencioso, judicial, não produz efeitos suspensivos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19.º Das instruções complementares

O Ministro do Plano e das Finanças está facultado para emitir as instruções complementares de carácter geral que sejam necessárias à implementação do presente diploma.

Artigo 20.º Dos procedimentos iniciados

Os procedimentos já iniciados no momento de entrada em vigor do presente decreto-lei, continuam a sua tramitação pelas regras anteriormente vigentes até o seu fim.

Artigo 21.º Norma revogatória

São revogadas as disposições contrárias ao estabelecido no presente diploma.

Artigo 22.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 05 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra do Plano e das Finanças

(Maria Madalena Brites Boavida)

Promulgado em 08 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)